



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Instituto Mascote		
EMENTA: Recredencia o Instituto Mascote, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2005.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01240308-3	PARECER Nº 1120/2002	APROVADO EM: 12.12.2002

I – RELATÓRIO

Ana Maria Saunders de Souza Góes, diretora do Instituto Mascote, situado na Rua Adolfo Herbster, 291, Benfica, Cep: 60 020330, nesta cidade, mediante Processo Nº 01240308-3, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A referida instituição pertence à rede particular de ensino e está registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Nº 06.031.546/0001-96.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções Nºs 361/2000 e 372/2002, deste Conselho, abrangendo a: estrutura física, equipamentos, mobiliário, organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno. Quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho, quanto ao credenciamento de instituição, à renovação de reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Instituto Mascote e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, com vigência até 31.12.2005.

Recomendamos à direção adquirir um espaço mais amplo para garantir a dinâmica de um trabalho pedagógico capaz de incentivar a criação, o sonho e o desejo dos alunos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 1120/2002

A direção da escola, deverá apresentar o seu regimento interno de acordo com a legislação vigente, com as orientações e normas deste Conselho, devendo, portanto, aguardar manual de elaboração.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	1120/2002
SPU	Nº	01240308-3
APROVADO EM:		12.12.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC